TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002914-95.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 952/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 515/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 85/2017 - 5º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ARIDELSON PEREIRA LEITE VIEIRA

Réu Preso

Aos 18 de maio de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu ARIDELSON PEREIRA LEITE VIEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Caio Lazarini Bertollo, as testemunhas de acusação Alcides José de Carvalho Nunes e Adilson Aparecido Sabino, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, I do CP uma vez que no dia indicado na peça acusatória, mediante uso de arma consistente em um gargalo de garrafa, teria subtraído um celular da vítima. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. A vítima confirmou que o réu dela se aproximou, e com um gargalo de garrafa quebrada, encostou em seu abdome exigindo que ela lhe passasse o celular, tendo em seguida retirado o aparelho dela. Mediante reação o réu golpeou a vítima com este gargalo, lesionando-a nas mãos e no supercilio esquerdo. Os policiais que foram atender a ocorrência também fizeram este relato. No tocante ao crime em si, este restou configurado, porém, na forma tentada, visto que tão-logo o réu pegou o aparelho e antes que ele se afastasse, a vítima reagiu, de modo que o acusado não teve a disponibilidade do objeto, o qual foi encontrado no chão onde houve a luta corporal. Quanto ao uso de arma, entendo que a mesma restou configurada. O Código Penal, no inciso I, não faz distinção entre arma própria ou arma imprópria. O entendimento pelo menos de alguns julgados é no sentido de que arma é todo instrumento com potencialidade de lesionar a integridade física de alguém. No caso o réu se utilizou para ameaçar a vítima de um gargalo de garrafa quebrado; portanto, altamente cortante e capaz de impor à vítima um sofrimento a mais do que a própria ameaça; tanto que efetivamente ele se utilizou deste instrumento e lesionou a vítima, conforme demonstra o laudo, sendo que o resultado, em tese, poderia ser mais desastroso para o ofendido. Nesse caso o gargalo se assemelha inclusive a uma arma branca, dado o poder cortante que o mesmo se apresentou na ocasião. A autoria também é certa em razão da confissão do réu e reconhecimento por parte da vítima. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos do artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, II, do CP. O réu tem antecedentes e inclusive foi condenado, embora há pouco mais de cinco anos, o que neste caso justifica a fixação da pena-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

base um pouco acima do mínimo, aumento este que pode ser compensado e reduzido em razão de sua confissão. Em razão da natureza do crime e da violência praticada, o regime não poderá ser o aberto dada à periculosidade demonstrada. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Diante da confissão do acusado, que não deixa de estar em sintonia com o conjunto probatório, a Defesa deixa de tecer pedidos a respeito da improcedência da ação. Requer-se seja reconhecido que o delito se deu na modalidade tentada, visto que não restou consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Isto porque, conforme bem pontuou o Ministério Público, o celular da vítima não chegou a permanecer sob a posse do acusado de maneira estável, eis que ambos (acusado e vítima) entraram em luta corporal tãologo o réu retirou o celular da mão do ofendido. Considerando que o "iter criminis" percorrido foi mínimo, requer-se que a redução em razão da tentativa se dê em seu grau máximo. Reque-se, ainda, seja afastada a majorante apontada na denúncia, pois uma garrafa não pode, em razão do princípio da legalidade, ser considerada como arma. No tocante à pena, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal na primeira fase da dosimetria, pois consoante o entendimento do STF em alguns julgados, aplica-se o período depurador da reincidência também aos maus antecedentes. Na segunda fase da dosimetria, requer-se a atenuação da pena em razão da confissão. Na terceira fase, conforme entendimento exposto, requer-se a diminuição da pena em razão da tentativa, e que seja afastada a majorante do § 2º inciso I do artigo 157 do CP, pelos motivos já elencados. Requer-se a imposição de regime aberto, ou semiaberto, a depender do "quantum" da pena que for aplicada, considerando-se que o acusado é formalmente primário, e que a violência e a natureza do crime, apontadas pelo Ministério Público, nada mais fazem do que integrar a gravidade ordinária do crime, não sendo, portanto, no sentir da Defesa, fundamento idôneo para imposição de regime mais gravoso do que o previsto em lei. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ARIDELSON PEREIRA LEITE VIEIRA, RG 42.775.862, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 30 de março de 2017, por volta da 19h13min, na Avenida Miguel Petroni, nº 4900, São Carlos I, nesta cidade e comarca, nas imediações do condomínio Eldorado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e violência exercidas com o emprego de um gargalo de uma garrafa de vidro contra Caio Lazarini Bertollo, um aparelho de telefone celular da marca Apple, em detrimento da referida vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se armou com o gargalo de garrafa supramencionado, ao que partiu em busca de potenciais vítimas. Uma vez no local dos fatos, o réu avistou a vítima caminhando sozinha, pelo que decidiu abordá-la. Assim, ele se aproximou de Caio, encostou o seu artefato de vidro contra o abdome dele e exigiu que entregasse o seu aparelho de telefone celular, o que de imediato foi feito. Ocorre que, ao se apoderar do telefone do ofendido, o denunciado se distraiu. Foi então que Caio o agarrou pelo seu pescoço, iniciando-se breve luta corporal. Em meio ao entrevero, o acusado ainda logrou desferir um golpe de garrafa contra a vítima, que atingiu o seu supercilio, fazendo com que ela rumasse para o condomínio Eldorado em busca de ajuda. Tem-se que, uma vez cientificado dos eventos, o segurança Alcides José de Carvalho Nunes rapidamente agiu, ao que logrou deter o denunciado até a polícia militar se fazer presente. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 38/39). Recebida a denúncia (página 89), o réu foi citado (páginas 116/117) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 126/127). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu pelo artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, II, do CP. A Defesa requereu o afastamento da majorante do emprego de arma e reconhecimento da tentativa, bem como da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o



acusado confessou a tentativa de roubo, tendo sido a sua versão confirmada pela vítima e testemunhas. Por outro lado, deve ser afastada a causa de aumento de pena do emprego de arma, considerando que arma, para majorar a pena, deve ser real, não bastando para tanto, o emprego de parte de uma garrafa de cerveja, do tipo long neck, já tendo sido decidido que o objeto que tipifica a arma tem que ser descrito como arma ao menos em face da LCP (TAC rsp, julgados 77/201). Não se ignora que a jurisprudência majoritária é em sentido contrário, mas tal fato não vincula a conclusão deste magistrado. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o réu por roubo tentado. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário e têm em seu favor a atenuante da confissão espontânea, delibero desde logo fixar a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Reconheço a causa de diminuição da tentativa, que deverá provocar a redução da pena em apenas um terco, considerando que o réu se aproximou da consumação do crime, chegando a entrar em luta corporal com a vítima, que sofreu lesões corporais, resultando a pena em dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de seis (6) dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, ARIDELSON PEREIRA LEITE VIEIRA à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e ao pagamento de seis (6) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratandose de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Mesmo sendo o réu primário, diante da gravidade em concreto do crime, que envolveu violência física à pessoa, deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____ Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

	•		
M. M. JUIZ:			
M.P.:			
WI.F.:			
DEFENSORA:			

RÉU: